



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE ITACOATIARA
1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ITACOATIARA - JE CÍVEL -
PROJUDI

Avenida Park, s/n - Pedreiras - Itacoatiara/AM - CEP: 69.101-040 - Fone: (92) 2129-6836 - E-mail:
juiizado.itacoatiara@tjam.jus.br

Autos nº. 0001718-38.2025.8.04.4700

Processo n. : 0001718-38.2025.8.04.4700

Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo Ativo(s):

Polo Passivo(s):

SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, como autorizado pelo art. 38 da Lei n. 9.099 de 1995, **DECIDO.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

De antemão, destaca-se que o devido processo legal é princípio de estatura constitucional, pelo que todo e qualquer ato processual deve estar amparado nos exatos termos legais, sob pena de inexistência e invalidade.

In casu, conforme Termo de Audiência de Conciliação constante de item 25.1, a parte autora noticiou não ter conhecimento dos fatos da ação, tendo, na ocasião, após tal informação, sido impedida pela advogada de ser inquirida pelo juízo acerca de demais questionamentos.

Percebe-se, pois, que a parte autora não propôs este feito, mas apenas os advogados o fizeram sem autorização legal. Em outras palavras, há evidências de que quem de fato movimentou a máquina judiciária não foi a parte autora, e sim o escritório de advocacia, tendo sido o juízo impossibilitado de maior averiguação dos fatos, inclusive no tocante à procura anexadas aos autos, tendo em vista a orientação dada pela advogada para que a suposta autora permanecesse em silêncio.

Diante de tais fatos, vislumbra-se ausência de pressuposto processual para a constituição válida da relação processual.

Realça-se que o fato repercute tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa, considerando os dispositivos do Estatuto da Advocacia, mais precisamente o artigo 34 da Lei 8.906/1994, *in verbis*:

Art. 34 (...) IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Além disso, o Código de Ética e Disciplina da OAB (artigo 2º, inciso II), disciplina que são deveres do Advogado: atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e

boa-fé.

Por fim, registro que é dever do magistrado atuar no combate as situações que configurem eventual ajuizamento de feitos predatórios.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB/AM para conhecimento e apuração de eventual infração disciplinar.

Oficie-se ao NUMOPEDe para ciência dos presentes autos e eventual adoção de medidas em nível estadual.

Serve a presente como ofício.

Dê-se ciência ao Ministério Público para eventual tutela de direitos de vulneráveis.

P.I.C. Expeça-se o necessário.

Itacoatiara, data registrada pelo sistema.

DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO

Juíza de Direito

